

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**EMENDA Nº DE 2016  
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 16:

Art. 15. Ressalvado o disposto nos arts. 63, 73, 75 e 76 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**JUSTIFICAÇÃO**

São absolutamente incontestáveis as evidências de que o bônus criado pelo projeto ora emendado integra a remuneração permanente dos servidores por ele contemplados. Não haverá mês em que falte no contracheque dos servidores tal parcela e a própria proposição, ainda que de maneira inadequada, estende seu pagamento a servidores aposentados e a pensionistas.

Nesse contexto, revela-se inteiramente despropositado que se exclua a parcela em questão da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Se o valor recebido acarreta em reflexo na aposentadoria, de

modo que deve ser corrigido (conforme se efetiva em outra emenda), é mister que sobre ele incidam contribuições previdenciárias. Mesmo se não for alterado o critério de extensão, de resto incompatível com o texto constitucional, não é possível integrar à aposentadoria e às pensões parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição por parte do beneficiário, dada a própria natureza onerosa do regime previdenciário.

O mesmo pressuposto conduz à conclusão de que a parcela em questão não pode ser ignorada no cálculo de direitos trabalhistas atribuídos pela legislação a seus destinatários. Desconsiderá-la no pagamento da gratificação natalina, na fixação do terço adicional de férias, na definição do adicional noturno e na base de cálculo da gratificação decorrente de serviço extraordinário rompe de forma inequívoca a natureza desses direitos dos servidores públicos e conduz a um confisco indevido por parte do Estado.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal SP**